



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.726, DE 2014

Dá nova redação aos §§ 2º e 4º do Art. 1º e ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que dispõe esta lei.

AUTOR: Deputado **ADEMIR CAMILO**

RELATOR: Deputado **GUSTAVO PETTA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado ADEMIR CAMILO, visa dar nova redação aos §§ 2º e 4º do Art. 1º e ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos, permitindo que a emissão da Carteira de Identificação Estudantil possam ser confeccionada por qualquer entidade estudantil em nível nacional, estadual ou municipal.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma que o objetivo do Projeto de Lei é “acabar com o monopólio no fornecimento de carteiras de estudantes” pelas entidades mencionadas no § 2º do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 2013, ou seja, a ANPG, UNE, Ubes, ITI e pelas entidades a estas filiadas.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de meia-entrada, promulgada pela Presidenta Dilma Rousseff em 26 de dezembro de 2013, é o resumo de um longo debate e negociação entre entidades representativas dos estudantes, do Governo, do Congresso Nacional e dos setores ligados à cultura e ao desporto e representa o consenso nacional sobre um direito existente desde a década de 30 do século passado, quando os estudantes passaram, a exercer o seu direito ao pagamento da meia-entrada através da apresentação da carteira emitida pela UNE – União Nacional dos Estudantes. Na década de 50 os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudantes secundários também adquiriam o mesmo direito, através da identificação mediante a apresentação das carteiras da UBES.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 estabelece critérios claros para os beneficiários do direito e para o mecanismo que garante o acesso ao benefício da meia-entrada, com modelo padrão de carteira nacional, emitido pelas entidades legítimas do movimento estudantil, através de tecnologia de alta segurança e com possibilidade de auditoria nas informações acumuladas.

Com a Medida Provisória 2208/01, o processo de emissão das carteiras de identificação ficou desregulado, permitindo uma proliferação do número de entidades que falsificavam carteiras de identidade estudantil, movido pela lógica do lucro e sem nenhum critério.

Não existe monopólio da carteira. Todas as entidades gerais filiadas as entidades nacionais da rede do movimento estudantil, e está garantido que DCE's, Centros Acadêmicos, independente de filiação, poderão emitir a Carteira de Identidade Estudantil.

A manutenção da lei garante que os preços dos ingressos não aumentem, pois os produtores culturais e artistas conseguem controlar e planejar a partir do fluxo estabelecido, algo que não seria possível, sem uma regulação como a lei prevê.

A meia-entrada será garantida a partir de um documento padrão, sob controle dos órgãos do Estado brasileiro, com responsáveis claros e possibilidade de fiscalização.

Pelo exposto e visando manter os atuais e eficientes critérios para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil, voto pela rejeição do PL 7.726, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado GUSTAVO PETTA
Relator**